



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - CRPC

PROCESSO Nº: 44011.000470/2015-12

ENTIDADE: Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos - POSTALIS

AUTO DE INFRAÇÃO: 36/2015-34, de 30 de setembro de 2015

DECISÃO Nº: 17/2017/DICOL/PREVIC, de 27 de junho de 2017

EMBARGANTES: Ernani de Souza Coelho, José Rivaldo da Silva, Manoel Almeida Santana, Reginaldo Chaves de Alcantara, Rogério Ferreira Ubine e Manoel dos Santos Oliveira Cantoara

RELATOR: Alfredo Sulzbacher Wondracek

RELATÓRIO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. Trata-se de **Embargos de Declaração**, com efeitos infringentes, opostos de forma conjunta pelos embargantes acima identificados, face decisão proferida nesta Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC na sua 78ª Reunião Ordinária, realizada em 25 de abril de 2018, publicada à folha 46, seção 1, do Diário Oficial da União de 09 de maio de 2018.
2. Os Embargos de Declaração foram recebidos em 16/05/2018 no serviço de Protocolo do Ministério da Fazenda e encaminhados à Secretaria Executiva do Colegiado.
3. O resultado do julgamento do recurso voluntário rejeitou as preliminares suscitadas e, quanto ao mérito, por unanimidade de votos, negou provimento aos recursos dos ora embargantes mantendo a Decisão nº 17/2017/Dicol/Previc; e, por maioria de votos, deu provimento aos demais recorrentes, nos seguintes termos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

Decisão: Por unanimidade de votos, a CRPC conheceu dos recursos e afastou as preliminares de Alcance do Termo de Ajustamento de Conduta e aplicação do § 2º do art. 22, do Decreto nº 4.942, de 2003. Por maioria de votos, a CRPC conheceu dos recursos e afastou a preliminar de Violação ao Princípio da Segurança Jurídica por Erro de Tipificação, vencido os votos da Relatora Fernanda Mandarinho Dornelas e do Membro Jarbas Antonio de Biagi, que acolheram a preliminar. No mérito, por unanimidade de votos, a CRPC negou provimento aos recursos dos recorrentes Manoel dos Santos Oliveira Cantoara, José Rivaldo da Silva, Manoel Almeida Santana, Ernani de Souza Coelho, Rogério Ferreira Ubine e Reginaldo Chaves de Alcântara, mantendo a Decisão nº 17/2017/Dicol/Previc. Por maioria de votos, a CRPC deu provimento aos recursos dos recorrentes Marcos Antônio da Silva Costa e Tânia Regina Teixeira Munari, vencidos os votos dos membros Jeaniton Souza Pinto e Alfredo Sulzbacher Wondracek que negaram provimento aos recursos. Ausentes os membros José Ricardo Sasseron e Maria Batista da Silva.

4. Da decisão da CRPC, ora embargada, resultou a seguinte ementa:

*Ementa: Auto de infração. Recurso Voluntário. Termo de Ajustamento de Conduta - TAC não alcança a irregularidade que ensejou a lavratura do AI. Impossibilidade de aplicação do art. 22, § 2º do Decreto nº 4.942/2003 no presente caso. **Omissão do conselho deliberativo na sua obrigação estatutária de acompanhar a gestão dos investimentos. 1. Erro sanável na "descrição sumária da infração" com relação à tipificação, desde que não importe prejuízo à defesa não se constitui em vício capaz de tornar nulo o auto de infração. 2. O Termo de Ajustamento de Conduta - TAC firmado pela entidade não alcançou a irregularidade que determinou a lavratura do auto de infração. 3. Os prejuízos sofridos pelos planos de benefícios e a impossibilidade de regularização do ato infracional afastam a aplicação do disposto no § 2º do art. 22 do Decreto nº 4.942/2003. 4. A comprovação de que houve omissão do Conselho Deliberativo na sua obrigação estatutária de verificar o cumprimento de norma interna da entidade, aprovada pelo próprio colegiado quanto ao acompanhamento da gestão dos investimentos, determina a procedência do auto de infração. 5. Conselheiros com posições minoritárias fundamentadas e expressas em atas não podem ser penalizados por decisões colegiadas. Provimento parcial. (grifos nossos)***

5. Alegam os embargantes que a decisão adotada pela CRPC não deverá prosperar, "tendo em vista os vícios de erro material, omissão e contradição que devem ser sanados".

Destacam os seguintes pontos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

5.1. Omissão quanto aos fundamentos da Decisão. Entendem que a decisão embargada não apresentou os fundamentos decisórios, os motivos pelos quais esta CRPC afastou o voto da Sra. Relatora e que, segundo art. 50 da Lei 9784/99¹, todos os atos devem ser motivados, *“limitando-se o Sr. Conselheiro Relator do Voto Divergente a afirmar que o equívoco na descrição sumária da infração se restringiu a um campo na capa do Auto de Infração e que não deixou dúvidas acerca dos fatos a que se referiam, não acarretando prejuízo à defesa.”*

5.2. Omissão quanto ao Princípio da Segurança Jurídica, do Devido Processo Legal, da Ampla Defesa e ao dispositivo nos art. 3º e 4º do Decreto 4.942/2003². Entendem que o Auto de Infração é nulo de pleno direito por três erros insanáveis *“que impossibilitam o exercício do amplo direito de defesa”* (na descrição sumária da infração, na fundamentação e na capitulação), maculam o devido processo legal; e, a decisão da CRPC é omissa, na medida em que não se manifestou acerca das preliminares recursais de nulidade do Auto de Infração em razão de erro na fundamentação e de erro na capitulação. Concluem que *“o auto em si deveria conter os exatos fundamentos legais da autuação, de forma que se possa saber o porquê da autuação, bem como possa apresentar sua defesa de forma adequada”*.

5.3. Omissão quanto às medidas necessárias para sanar a nulidade - erro na descrição sumária da Infração. Entendem os embargantes *“que a decisão embargada deixou de*

¹ Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com identificação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses; ii - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções; (...)

² Art. 3º O auto de infração é o documento destinado ao registro de ocorrência de infração praticada no âmbito do regime da previdência complementar, operado pelas entidades fechadas de previdência complementar. Parágrafo único. Em uma mesma atividade de fiscalização, serão lavrados tantos autos de infração quantas forem as infrações cometidas.

Art. 4º O auto de infração conterá os seguintes requisitos:

I - local e data de sua lavratura;

II - identificação do autuado;

III - descrição sumária da infração;

IV - os fundamentos legais da autuação e das circunstâncias em que foi praticada;

V - identificação da autoridade autuante com cargo ou função, número de matrícula e assinatura; e

VI - prazo e local para apresentação da defesa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

apontar quais as medidas adotadas pela Administração Pública visando regularizar o Auto, eis que, reconhecidamente, há um erro a ser sanado!” Referem que, os artigos 53 a 55 da Lei nº 9.784/1999 tratam do tema e, “se os vícios forem sanáveis devem, obviamente, serem sanados pela Administração Pública, mediante revogação ou convalidação”. Concluem, requerendo que seja reconhecida a omissão, “sanando-se o vício apontado, para que conste expressamente na decisão embargada quais as medidas adotadas pela Administração Pública visando sanar o ‘equivoco’ constante do Auto de forma a mitigar a perpetuação do erro”.

5.4. Da contradição. Neste tópico, os embargantes argumentam que:

50. A r. decisão também é contraditória pois, ao tempo em que afirma que o descumprimento da DEL 09/2010 colaborou para os prejuízos dos planos de benefícios administrados pelo Postalís, também aduz que, se a mesma norma tivesse sido devidamente cumprida pelos Autuados, poderia ter havido uma redução nos prejuízos dos referidos planos

51. ... é crucial apontar que, no âmbito da previdência complementar a responsabilidade dos dirigentes e Conselheiras é subjetiva, dependendo da comprovação do nexos de causalidade entre o dano ocorrido e a suposta conduta adotada pelo agente.

...

57. Ademais, a decisão embargada também é contraditória, na medida em que reconhece que, via de regra, a conduta dos membros do colegiado devem ser consideradas de forma unitária, não havendo necessidade de individualização das condutas, mesmo nos casos de conduta omissiva.

58. Contudo, mais adiante, dá provimento ao recurso dos Autuados Tania e Marcos Antonio, reconhecendo que estes adotaram "conduta diferenciada" e não teriam contribuído para o resultado final de prejuízo aos planos de benefícios.

...

60. Contudo, da leitura das referidas atas, denota-se claramente que a conduta dos demais conselheiros, especialmente dos Srs. Rogério Ferreira Ubine e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

Reginaldo Chaves Alcântara foram praticamente idênticas à conduta dos Srs. Tania e Marcos Antonio de forma que, pelo princípio da equidade, deve ser, da mesma forma, reconhecia a improcedência do Auto em relação a eles, como se denota do quadro anexo (Anexo I).

...

68. *Portanto, em atenção ao princípio da equidade, se esse Colegiado entende que a conduta dos Srs. Tânia e Marcos Antonio foi "diferenciada", a do Sr. Rogério Ubine, no mínimo, também o foi devendo ser sanada a contradição para que o auto de infração seja julgado improcedente também em relação a ele.*

...

70. *No mais, frise-se NÃO HOUVE divergência de posicionamentos entre Tânia, Marcos, Rogério Ubine e Reginaldo Alcântara ao longo dos três anos analisado (2011, 2012 e 2013), razão pela qual é imperiosa a extensão dos efeitos da decisão prolatada eximindo de responsabilidade a Sra. Tânia Munari e o Sr. Marcos Antonio aos demais conselheiros que participaram do mesmo mandato à frente do Conselho Deliberativo.*

6. Após a oposição dos Embargos de Declaração, os autos me foram encaminhados para relatoria e voto.

É o breve relatório.

Brasília, 06 de agosto de 2018.

Alfredo Sulzbacher Wondracek

Membro Titular da CRPC

Representante dos Servidores Federais Titulares de Cargo Efetivo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - CRPC

PROCESSO N°: 44011.000470/2015-12

ENTIDADE: Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos - POSTALIS

AUTO DE INFRAÇÃO: 36/2015-34, de 30 de setembro de 2015

DECISÃO N°: 17/2017/DICOL/PREVIC, de 27 de junho de 2017

EMBARGANTES: Ernani de Souza Coelho, José Rivaldo da Silva, Manoel Almeida Santana, Reginaldo Chaves de Alcantara, Rogério Ferreira Ubine e Manoel dos Santos Oliveira Cantoara

RELATOR: Alfredo Sulzbacher Wondracek

VOTO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I - DA TEMPESTIVIDADE

1. A decisão embargada foi publicada no D.O.U. de 09 de maio de 2018, quarta-feira. O prazo para oposição desse recurso é de cinco dias úteis contados da publicação, conforme art. 40 do Decreto nº 7.123/2010. Considerando que os embargos e seus anexos (267 folhas) foram protocolados em 16 de maio, conclui-se que são tempestivos.

II - DAS ALEGADAS OMISSÕES E CONTRADIÇÃO

2. Alegam os embargantes que a decisão adotada pela CRPC não deve prosperar “*tendo em vista os vícios de erro material, omissão e contradição que devem ser sanados*”.

3. Inicialmente alegam omissão quanto aos fundamentos da Decisão. Entendem que a decisão embargada, quando tratou da preliminar de violação ao princípio da segurança jurídica por erro de tipificação, não apresentou os fundamentos decisórios, os motivos pelos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

quais esta CRPC afastou o voto da Sra. Relatora (original), negando provimento ao Recurso Voluntário.

4. Contudo, esse assunto foi tratado no voto divergente, conforme trechos abaixo:

“6. O Decreto nº 4.942 de 2003, no seu art. 4º estabelece que o auto de infração conterà, entre outros, os seguintes requisitos: “III - descrição sumária de infração” e “IV - os fundamentos legais da autuação e das circunstâncias em que foi praticada”. Embora possa ter ocorrido certo equívoco na descrição sumária, este se restringiu apenas a um campo na capa do Auto de Infração. Na realidade, a infração é descrita de forma clara e detalhada ao longo do Auto de Infração, não deixando qualquer dúvida acerca dos fatos a que se referiam, não acarretando, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao recurso. A autuação se deu por descumprimento do dever de diligência e avaliação dos investimentos e não adoção das providências cabíveis pelo órgão máximo da Entidade, atribuídas pela legislação e pelo próprio estatuto. No mesmo sentido, não se sustentam as alegadas violações aos princípios apontados pelos recorrentes. O Decreto exige a descrição da infração o que foi plenamente atendido, conforme se verifica no Relatório do Auto de Infração que integra o Auto.

7. Além disso, registre-se que os recorrentes se insurgem contra a Decisão nº 17/2017/DICOL/PREVIC, de 27/06/2017, e não diretamente contra o Auto de Infração. O que se verifica é que a Decisão da DICOL é clara quanto à infração cometida, quanto ao seu respectivo embasamento legal e, quanto à aplicação das penalidades.”

5. Entendo que não houve omissão no julgamento quanto ao aspecto alegado, visto que foi objeto de expressa consideração no voto, conforme trechos acima.

6. Sustentam ainda, omissão quanto ao Princípio da Segurança Jurídica, do Devido Processo Legal, da Ampla Defesa e ao dispositivo nos art. 3º e 4º do Decreto 4.942/2003. Entendem que o Auto de Infração é nulo de pleno direito por três erros insanáveis **“que impossibilitam o exercício do amplo direito de defesa”** (na descrição sumária da infração, na fundamentação e na capitulação), maculam o devido processo legal; e, a decisão da CRPC é omissa, na medida em que não se manifestou acerca das preliminares recursais de nulidade do Auto de Infração em razão de erro na fundamentação e de erro na capitulação. Concluem que



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

“o auto em si deveria conter os exatos fundamentos legais da autuação, de forma que se possa saber o porquê da autuação, bem como possa apresentar sua defesa de forma adequada”.

7. Os recorrentes utilizam os embargos buscando a reforma da decisão. A questão apontada foi tratada nos itens 6 e 7 do voto divergente, anteriormente transcritos. Não procede a alegação de que os “erros” impossibilitam o exercício do amplo direito de defesa, vez que a infração foi claramente identificada, descrita e fundamentada ao longo do relatório do auto de infração. Assim, entendo que não houve omissão quanto ao aspecto alegado.

8. Alegam também, omissão quanto às medidas necessárias para sanar a nulidade - erro na descrição sumária da Infração. Entendem *“que a decisão embargada deixou de apontar quais as medidas adotadas pela Administração Pública visando regularizar o Auto, eis que, reconhecidamente, há um erro a ser sanado!”*

9. Como já apontado no voto e na ementa, a inconsistência verificada não afeta o teor do Auto de Infração, o defeito verificado não tem o condão de anular o AI, eis que os requisitos exigidos foram plenamente atendidos. Trata-se de equívoco que não é um vício capaz de macular a integridade do Auto de Infração. Portanto, não procede a alegada omissão na decisão adotada por este colegiado.

10. Por fim, os embargantes alegam contradição no voto da Relatora (original) *“na medida em que reconhece que, via de regra, a conduta dos membros do colegiado devem ser consideradas de forma unitária, não havendo necessidade de individualização das condutas, mesmo nos casos de conduta omissiva”*. Por outro lado, *“dá provimento ao recurso dos Autuados Tania e Marcos Antonio, reconhecendo que estes adotaram ‘conduta diferenciada’ e não teriam contribuído para o resultado final de prejuízo aos planos de benefícios”*. Alegam que, da leitura das atas, *“denota-se claramente que a conduta dos demais conselheiros, especialmente dos Srs. Rogério Ferreira Ubine e Reginaldo Chaves Alcântara foram praticamente idênticas à conduta dos Srs. Tania e Marcos Antonio de forma que, pelo princípio da equidade, deve ser, da mesma forma, reconhecida a improcedência do Auto em relação a eles”*. Alegando contradição, requerem, por equidade, *“a extensão dos efeitos da decisão prolatada eximindo de responsabilidade a Sra. Tânia Munari e o Sr. Marcos Antonio aos demais conselheiros que participaram do mesmo mandato à frente do Conselho Deliberativo”*.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

11. A norma que rege a matéria enuncia que “*cabirão embargos de declaração quando na decisão houver obscuridade, ambigüidade ou contradição entre o resultado do julgamento e os seus fundamentos ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o colegiado*”. Na realidade, entendemos que não houve a contradição apontada na decisão adotada pelo colegiado, pois o voto da relatoria traz os devidos fundamentos.

12. Como bem ressaltou o voto da Sra. Relatora, no item 53, “*em regra, quando estamos tratando de atos praticados em conjunto pelos integrantes de um colegiado, não há necessidade de individualização das condutas, mesmo quando se trata de omissão*” (grifo nosso). No entanto, o mesmo voto deu provimento ao recurso dos conselheiros Marcos Antonio e Tania Regina, destacando em várias passagens, a sua conduta diferenciada, de onde destacamos os seguintes trechos:

51. *Os recorrentes Marcos Antonio e Tânia esclareceram que ...*

52. *Apontaram, ainda, a conduta diferenciada dos dois no colegiado, como forma de demonstrar proatividade, com farta documentação. Também alegam questões outras que não tem relação direta com a conduta omissiva do colegiado no acompanhamento dos investimentos, ...*

..

54. *O item 66 do Relatório que embasou a decisão ora recorrida transcreve trechos de 42 reuniões do colegiado, nas quais há várias solicitações do conselho e praticamente em todas consta expressa manifestação dos referidos conselheiros, solicitando alguma providência, muito embora sem menção ao normativo DEL 09/2010.*

55. *A Previc reconheceu a conduta mais proativa destes dois autuados em relação aos demais conselheiros, mas entendeu que esta não teria sido suficiente para evitar os vultosos prejuízos financeiros experimentados pelo Instituto.*

56. *Pela avaliação dos autos, resta evidente que tais conselheiros expunham seus pontos de vista e eram vencidos. E na condição de minoritários, por óbvio seus posicionamentos não acarretaram mudança nos desmandos da entidade. Mas não me parece que possam ser responsabilizados pelo descumprimento da obrigação estatutária de acompanhamento dos investimentos executados pelos gestores da entidade fechada, como os demais. Como exemplo, consta a ata de 01/11/2012, quando pedem a demissão do diretor financeiro, sem sucesso. E quando encaminham carta conjunta ao presidente do conselho, em 19/08/2013 (fls. 1822).*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

13. Na realidade, os embargos foram utilizados para pleitear a reforma da decisão, relativamente a seu mérito, reiterando argumentos para alteração do convencimento dos julgadores. Portanto, não merece prosperar a alegação dos embargantes, pois não ficou configurada contradição entre o resultado do julgamento e os seus fundamentos.

14. Ante o exposto, conheço dos embargos para, no mérito, negar-lhes provimento.

É como voto.

Caso prevaleça o entendimento acima, proponho a seguinte ementa:

***EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistência dos vícios apontados. Os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, nas quais o presente caso não se enquadra. Embargos declaratórios rejeitados.*

Brasília, 06 de agosto de 2018.

Alfredo Sulzbacher Wondracek

Membro Titular da CRPC

Representante dos Servidores Federais Titulares de Cargo Efetivo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

Resultado de Julgamento

Reunião e Data: 82ª Reunião Ordinária - 06 de agosto de 2018

Relator: Alfredo Sulzbacher Wondracek

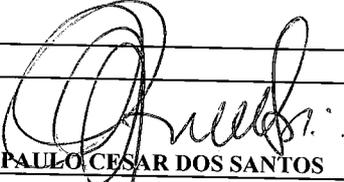
Processo: 44011.000470/2015-12

Embargos de declaração: Referentes à Decisão da CRPC de 25 de abril de 2018, publicada no D.O.U nº 88 de 09 de maio de 2018, seção 1, págs. 46 e 47

Embargantes: Manoel dos Santos Oliveira Cantoara, José Rivaldo da Silva, Manoel Almeida Santana, Ernani de Souza Coelho, Rogério Ferreira Ubine e Reginaldo Chaves de Alcântara

Entidade: POSTALIS - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos

Voto do Relator: "... Ante o exposto, conheço dos embargos para, no mérito, negar-lhes provimento."

JOSÉ RICARDO SASSERON (Participantes e Assistidos de planos de benefícios das EFPC)	Acompanha o voto da relator.
FERNANDA MANDARINO DORNELAS (Patrocinadores e Instituidores de planos de benefícios das EFPC)	Acompanha o voto da relator.
JARBAS ANTONIO DE BIAGI (Entidades Fechadas de Previdência Complementar)	Ausente justificadamente
MARIA BATISTA DA SILVA (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto da relator.
JEANITON SOUZA PINTO (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto da relator.
PAULO CESAR DOS SANTOS (Presidente)	Acompanha o voto da relator.
Sustentação Oral:	
Resultado: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar conheceu dos embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento. Ausente, justificadamente, o membro Jarbas Antonio de Biagi.	
Brasília, 06 de agosto de 2018.	
 PAULO CESAR DOS SANTOS PRESIDENTE DA CÂMARA	



BANCO DO BRASIL S/A
BB SEGURIDADE PARTICIPAÇÕES S.A.
BB SEGUROS PARTICIPAÇÕES S.A.

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 21 DE MARÇO DE 2018

LDATA, HORA, LOCAL: Em vinte e um de março de dois mil e dezoito, às catorze horas, realizou-se Assembleia Geral Extraordinária da BB Seguros Participações S.A. (CNPJ 11.159.426/0001-09; NIRE: 5330001069-2), na Sede Social da Empresa, no Setor de Autarquias Norte, Quadra 5, Bloco B, 3º andar, Ed. Banco do Brasil - Brasília (DF). II. PRESENÇA: BB Seguridade Participações S.A., única acionista, representada por seu Diretor, Sr. Sérgio Augusto Kurovski, o qual assinou o "Livro de Presença", observadas as prescrições legais. III. CONVOCAÇÃO: Dispensada, na forma do § 4º do artigo 124 da Lei nº 6.404/76 ("Lei das S.A."), tendo em vista a presença do acionista representante da totalidade do capital social da Companhia, conforme assinatura constante no Livro de Presença de Acionistas. IV. MESA: Assumiu a Presidência dos trabalhos o Sr. Werner Romera Süffert, Diretor Gerente da BB Seguros Participações S.A., que, ao instalar a Assembleia, convidou o Sr. Alvaro Targino Peres para atuar como Secretário. V. ORDEM DO DIA: Distribuição de dividendos intermediários da BB Seguros Participações S.A. VI. DELIBERAÇÕES: O acionista aprovou a distribuição intermediária de dividendos à conta da Reserva Estatutária, no valor de R\$ 250 milhões (duzentos e cinquenta milhões de reais), esclarecido que o Conselho Fiscal emitiu parecer favorável sobre o assunto. VII. ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos da Assembleia Geral Extraordinária da BB Seguros Participações S.A., da qual eu, Alvaro Targino Peres, Secretário, mandei lavrar esta Ata que, lida e achada conforme, é devidamente assinada. Brasília (DF), 21 de março de 2018. Ass.) Werner Romera Süffert, Diretor Gerente da BB Seguros Participações S.A., Presidente da Assembleia e Sérgio Augusto Kurovski, Representante da Acionista. ESTE DOCUMENTO É CÓPIA FIEL TRANSCRITA DO LIVRO PRÓPRIO DE Nº 2 FOLHA 205. A Junta Comercial do Distrito Federal certificou o registro em 10.04.2018 sob o número 1029989 - Saulo Izidório Vieira - Secretário-Geral.

CÂMARA DE RECURSOS
DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
DECISÃO DE 6 DE AGOSTO DE 2018

Com base no disposto do art. 19, do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010, publica-se o resultado do julgamento da 82ª Reunião Ordinária da Câmara de Recursos da Previdência Complementar, realizada em 06 de agosto de 2018.

1) Processo nº 44011.000378/2017-14
 Auto de Infração nº 05/2017/Previc
 Decisão nº 38/2017/Dicol/Previc
 Recorrentes: Previc - Superintendência Nacional de Previdência Complementar, Marcelo Adreoto Perillo, Alexandre Aparecido Barros, José Genivaldo da Silva, Carlos Fernando Costa, Roberto Henrique Gremler, Fernando Pinto de Matos, Alcinei Cardoso Rodrigues, Wagner Pinheiro de Oliveira, Newton Carneiro da Cunha, Mauricio França Rubem e Luis Carlos Fernandes Afonso

Recorrido: Humberto Santamaria.
 Procuradores: Carlos Costa da Silveira - OAB/RJ nº 57.415 e Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267
 Entidade: PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social

Relatora: Lígia Ennes Jesi
 Ementa: "Análise do Auto de Infração nº 5/2017/PREVIC. Aplicação dos recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional. Aquisição de FIP sem a análise adequada, descumprindo o requisito de segurança. Processo de aprovação de incorporação irregular da empresa. 1. Prescrição afastada por relatório de fiscalização que caracterizou ato inequívoco que levou à apuração da aplicação. 2. Inaplicabilidade do benefício previsto no § 2º do art. 22 do Decreto nº 4.942/2003 quando descumpridos quaisquer de seus pressupostos legais. 3. Provimento parcial do recurso em relação à dosimetria da pena, com incidência de atenuante pela ausência de prejuízo, em conformidade com o art. 23, inciso I, alínea "a", do Decreto nº 4.942, de 2003. 4. Conflito de interesse em utilização de relatório de avaliação divergente elaborado pela gestora do FIP. Membros do comitê de investimentos. Análise objetiva à aplicação objeto do auto de infração. Órgão de assessoramento e sem poderes de deliberação. Comprovação de que não teve participação na aplicação dos recursos garantidores. Ilegitimidade para figurar como autuados. Exclusão do auto de infração."

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu do recurso de ofício para, no mérito, negar-lhe provimento declarando nulo o auto de infração em relação ao recorrido, Humberto Santamaria. Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu dos recursos voluntários. Por maioria de votos, a CRPC acolheu a preliminar de ilegitimidade de parte dos autuados que não são dirigentes da entidade, violação do devido processo e da legislação aplicável e exclusão liminar do auto de infração em relação aos recursos dos recorrentes, Alexandre

Aparecido de Barros, José Genivaldo da Silva, Roberto Henrique Gremler, Fernando Mattos, Alcinei Cardoso Rodrigues e Marcelo Andreatto Perillo, Membros do Comitê de Investimentos da entidade, culminando na impossibilidade de imputar aos mesmos a conduta descrita no art. 64, do Decreto nº 4.942 de 2003, excluindo os recorrentes supracitados do Auto de Infração nº 5/2017/PREVIC. Vencido o voto da Relatora Lígia Ennes Jesi e dos membros Maria Batista da Silva e Alfredo Wondracek que afastaram a preliminar. Em relação aos recursos dos recorrentes, Wagner Pinheiro de Oliveira, Luis Carlos Fernandes Afonso, Newton Carneiro da Cunha, Mauricio França Rubem e Carlos Fernandes Costa, a CRPC, por unanimidade de votos, afastou a preliminar de ilegitimidade de parte dos autuados que não são dirigentes da entidade, violação do devido processo e da legislação aplicável e exclusão liminar do auto de infração e a de preliminar da prescrição da pretensão. Por maioria de votos, a CRPC afastou as preliminares de aplicabilidade do art. 22, § 2º, do Decreto nº 4.942, de 03 de março de 2003, e a possibilidade de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta, vencidos os votos dos membros José Ricardo Sasserone, Fernanda Mandarino Dornelas e Jarbas Antonio de Biagi, que acolheram as preliminares. Por maioria de votos, a CRPC afastou a preliminar de cerceamento de defesa, vencido o voto do membro José Ricardo Sasserone que acolheu a preliminar. Quanto ao mérito, a CRPC por maioria de votos, deu provimento parcial aos recursos para, manter a pena de multa pecuniária e converter a pena de inabilitação em suspensão de 180 (cento e oitenta) dias, em relação ao recurso dos recorrentes Wagner Pinheiro de Oliveira, Newton Carneiro da Cunha e Mauricio França Rubem. Em relação ao recurso de Luis Carlos Fernandes Afonso, a CRPC por maioria de votos, deu provimento parcial aos recursos para manter a pena de multa pecuniária e reduzir a pena de inabilitação para dois anos. Em relação ao recurso de Carlos Fernando Costa, a CRPC por maioria de votos negou provimento ao recurso. Vencido o voto da relatora que deu provimento parcial aos recursos para reduzir a pena de multa pecuniária em 20% (vinte por cento) do valor original para todos os recorrentes e a redução de 10% (dez por cento) na penalidade de inabilitação por quatro anos, para Wagner Pinheiro de Oliveira e Luis Carlos Fernandes Afonso e manteve a penalidade de inabilitação de dois anos para Newton Carneiro da Cunha, Mauricio França Rubem e Carlos Fernando Costa. Vencido o voto do membro José Ricardo Sasserone que deu provimento aos recursos e vencido o voto do membro Jarbas Antonio de Biagi que deu provimento parcial aos recursos para afastar a penalidade de inabilitação, mantendo a pena de multa pecuniária.

2) Processo nº 44150.000002/2016-26
 Embargos de declaração referentes à Decisão da CRPC de 25 de abril de 2018, publicada no D.O.U nº 88 de 09 de maio de 2018, seção 1, pág. 46, retificada em 17 de maio de 2018 no D.O.U nº 94, pág. 25, seção 1.

Embargantes: Jorge Romualdo de Oliveira, Pedro Macedo dos Santos e Maria do Socorro Marques Leite Alves
 Procurador: Thiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama - OAB/AL nº 7.539

Entidade: FUNCASAL - Fundação Casal de Seguridade Social

Relator: Alfredo Sulzbacher Wondracek.
 Ementa: "Embargos de declaração. Prazo para interposição. 1. A contagem do prazo para oposição de embargos de declaração é o fixado expressamente na legislação e inicia-se da data da publicação no Diário Oficial da União e não na data da eventual notificação via postal. 2. Recurso intempestivo e não conhecido."

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar, não conheceu dos embargos de declaração por intempestividade. Por unanimidade de votos a CRPC reviu de ofício a retificação da ementa publicada no Diário Oficial da União nº 94 de 17 de maio de 2018, pág. 25, seção 1, para constar onde se lê "... Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido. ..." leia-se "... Recurso voluntário conhecido e improvido. ..."

3) Processo nº 44170.000019/2015-64
 Auto de Infração nº 39/2015
 Decisão nº 29/2017/Dicol/Previc
 Recorrentes: Marco André Marques Ferreira, Carlos de Lima Moulin e Tânia Regina Ferreira

Procurador: Flávio Martins Rodrigues - OAB/RJ nº 59.051
 Entidade: REFER - Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social

Relatora: Maria Batista da Silva
 Ementa: "Recurso Voluntário Contra Decisão Da Diretoria Colegiada Da Previc. Investimento Em Desacordo Com As Diretrizes do CMN. Irregularidade Configurada. Recurso Conhecido e Parcialmente Provido. 1. Aplicação em cotas de FIDC e posterior reestruturação mediante permuta por debêntures do mesmo Grupo econômico, sem as devidas análises de riscos, nos termos do art. 4º e 9º da Resolução CMN nº 3.792/2009; 2. Inaplicabilidade do § 2º do art. 22 do Dec. nº 4.942/2003 e celebração de TAC, por impossibilidade de correção da infração e existência de prejuízo."

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu dos recursos voluntários e afastou as preliminares quanto à nulidade do auto de infração, referente ao descumprimento dos princípios da impessoalidade, motivação e atividade vinculada e consequente violação ao princípio constitucional do "due process of law.", da ocorrência da preclusão administrativa; da aplicabilidade do art. 22, § 2º, do Decreto nº 4.942, de 03 de março de 2003 e a possibilidade de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta. Quanto ao mérito, por maioria de votos, a CRPC deu provimento parcial ao recurso para, manter a pena de multa pecuniária a todos os recorrentes e afastar a pena de inabilitação imputada à Carlos de Lima Moulin, vencidos os votos dos membros José Ricardo Sasserone

e Fernanda Mandarino Dornelas que deram provimento parcial aos recursos para, converter a pena de multa pecuniária e a pena de inabilitação em advertência. Ausente, justificadamente, o membro Jarbas Antonio de Biagi.

4) Processo nº 44011.000463/2015-11
 Auto de Infração nº 0035/15-71
 Decisão nº 27/2017/Dicol/Previc
 Recorrentes: Ricardo Oliveira Azevedo e Antônio Carlos

Conquista
 Procuradores: Leonardo Pimentel Bueno - OAB/DF nº 22.403 e Fábio Lopes Vilela Berbel - OAB/SP nº 264.103
 Entidade: POSTALIS - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos

Relator: Jeaniton Souza Pinto
 Ementa: "Análise de auto de infração. Aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo conselho monetário nacional. Investimentos por meio da carteira própria e de fundos de investimento exclusivos. Delegação de responsabilidade. Impossibilidade. Concentração de investimentos. Garantias. Ilegalidade. Inaplicabilidade do § 2º do art. 22 do Decreto nº 4.942, de 2003. Impossibilidade de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC. Procedência. 1. Constitui irregularidade aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN. 2. Os dirigentes das entidades fechadas de previdência complementar mantêm suas responsabilidades legais pelos investimentos, mesmo quando realizados por meio de fundos de investimentos exclusivos. 3. A realização de quatro investimentos, com empresas do mesmo grupo econômico, totalizando valores próximos ao quíntuplo do patrimônio líquido do grupo econômico, aumentou de forma desmedida os riscos de contraparte das operações. 4. Inaplicabilidade da prerrogativa estabelecida pelo § 2º do art. 22 do Decreto nº 4.942, de 2003, e vedação à celebração de TAC, pela impossibilidade de correção da irregularidade, sem provocar a realização de prejuízos."

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar conheceu dos recursos e afastou as preliminares da preclusão administrativa, da aplicabilidade do art. 22, §2º do Decreto nº 4.942, de 2003 e a Celebração do Termo de Ajustamento de Conduta e da competência do Conselho Monetário Nacional na fiscalização de investimentos por meio de fundos de investimento e da necessidade de conexão dos Autos de Infração. Por maioria de votos, a CRPC acolheu as preliminares da ocorrência da violação aos princípios constitucionais da impessoalidade, da motivação, da atividade vinculada e do devido processo legal, culminado com cerceamento de defesa por falta de acesso à prova, vencido o voto do Membro José Ricardo Sasserone que acatou a preliminar e deu provimento aos recursos, com anulação parcial do processo a partir do encerramento da instrução, com a devolução dos autos ao órgão fiscalizador para que fosse providenciando o depoimento dos responsáveis legais, exibição de documentação e abertura de prazo para apresentação de nova defesa. No mérito, por maioria de votos, a CRPC negou provimento aos recursos voluntários, mantendo a Decisão nº 15/2017/Dicol/Previc, vencido o voto do Membro José Ricardo Sasserone, que deu anulação parcial do processo a partir do encerramento da instrução no sentido de retorno dos autos ao órgão fiscalizador para apuração das responsabilidades. Ausente, justificadamente, o membro Jarbas Antonio de Biagi.

5) Processo nº 44011.000470/2015-12
 Embargos de declaração referentes à Decisão da CRPC de 25 de abril de 2018, publicada no D.O.U nº 88 de 09 de maio de 2018, seção 1, pág. 46 e 47.

Embargantes: Manoel dos Santos Oliveira Cantoura, José Rivaldo da Silva, Manoel Almeida Santana, Ernani de Souza Coelho, Rogério Ferreira Ubine e Reginaldo Chaves de Alcântara
 Procurador: Renata Mollo dos Santos - OAB/SP nº 179.369

Entidade: POSTALIS - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos

Relator: Alfredo Sulzbacher Wondracek
 Ementa: "Embargos declaratórios. Inexistência dos vícios apontados. Os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, nas quais o presente caso não se enquadra. Embargos declaratórios rejeitados."

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar conheceu dos embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento. Ausente, justificadamente, o membro Jarbas Antonio de Biagi.

6) Processo nº 44011.000414/2016-51
 Embargos de declaração referentes à Decisão da CRPC de 25 de abril de 2018, publicada no D.O.U nº 88 de 09 de maio de 2018, seção 1, pág. 46 e 47.

Embargantes: Marcos Benjamin da Silva, André de Freitas Fernandes, Eunides Maria Leite Chaves e Antônio Carlos Melo da Silva

Procurador: Marthius Sávio Cavalcante Lobato - OAB/SP nº 122.733 e OAB/DF nº 1681 - A
 Entidade: SERPROS - Fundo Multiparticipado
 Relator: Alfredo Sulzbacher Wondracek

Decisão: Tendo em vista o encerramento da sessão, foi sobrestado o julgamento e adiado para a Reunião Ordinária a ser realizada em 26 de setembro de 2018, às 9:30 h na Esplanada dos Ministérios, Bloco "P", 9º andar, Brasília/DF, nos termos do art. 38, Parágrafo Único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011.



7) Processo nº 44011.501195/2016-22
Auto de Infração nº 50005/2016/PREVIC
Decisão nº 40/2017/Dicol/Previc
Recorrentes: Igor Aversa Dutra do Souto e Júlio César Alves Vieira

Procuradores: Nizam Ghazale - OAB/DF nº 21.664 e George Anderson Esteves de Souza Gomes - OAB/DF nº 48.792
Entidade: Fundação Viva de Previdência, nova denominação da GEAP - Fundação de Seguridade Social

Relator: Carlos Alberto Pereira
Decisão: Tendo em vista o encerramento da sessão, foi sobrestado o julgamento e adiado para a Reunião Ordinária a ser realizada em 26 de setembro de 2018, às 9:30 h na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF, nos termos do art. 38, Parágrafo Único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011.

8) Processo nº 44011.000707/2013-95
Auto de Infração nº 0017/13-28
Decisão nº 12/2014/Dicol/Previc

Recorrentes: Antônio Carlos Conquista, Maria Auxiliadora Alves da Silva e José Valdir Gomes

Procuradores: Renata Molloy dos Santos - OAB/SP nº 179.369 e Daniel Schmitt OAB/RJ nº 103.479

Entidade: Fundação Viva de Previdência, nova denominação da GEAP - Fundação de Seguridade Social

Relator: Alfredo Sulzbacher Wondrack

Decisão: Tendo em vista o encerramento da sessão, foi sobrestado o julgamento e adiado para a Reunião Ordinária a ser realizada em 26 de setembro de 2018, às 9:30 h na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF, nos termos do art. 38, Parágrafo Único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011.

9) Processo nº 44011.000710/2013-17
Auto de Infração nº 0019/13-53
Decisão nº 14/2014/Dicol/Previc

Recorrentes: Superintendência Nacional de Previdência Complementar, Antônio Carlos Conquista, Maria Auxiliadora Alves da Silva, José Valdir Gomes e Naira de Bem Alves, Recorrido: Josemar Pereira dos Santos

Procuradores: Renata Molloy dos Santos - OAB/SP nº 179.369, Flávio Dias de Abreu - OAB/DF nº 38.921 e Daniel Schmitt OAB/RJ nº 103.479

Entidade: Fundação Viva de Previdência, nova denominação da GEAP - Fundação de Seguridade Social

Relator: Jeannoton Souza Pinto

Decisão: Tendo em vista o encerramento da sessão, foi sobrestado e adiado o julgamento do processo.

10) Processo nº 44011.501347/2016-97
Auto de Infração nº 50006/2016/PREVIC
Decisão nº 41/2017/Dicol/Previc

Recorrentes: Igor Aversa Dutra do Souto e Júlio César Alves Vieira

Procuradores: Nizam Ghazale - OAB/DF nº 21.664 e George Anderson Esteves de Souza Gomes - OAB/DF nº 48.792

Entidade: Fundação Viva de Previdência, nova denominação da GEAP - Fundação de Seguridade Social

Relator: Maria Baísta da Silva

Decisão: Tendo em vista o encerramento da sessão, foi sobrestado e adiado o julgamento do processo.

PAULO CESAR DOS SANTOS

Presidente da Câmara

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

1ª SEÇÃO

3ª CÂMARA

ATA DE JULGAMENTO

Ata de julgamento dos recursos das sessões ordinárias da 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção

A integra das decisões proferidas - acórdãos e resoluções - serão publicadas no site do CARF em <https://carf.fazenda.gov.br>, podendo ser pesquisadas pelo número do acórdão ou da resolução, pelo número do processo ou pelo nome do contribuinte.

Os processos administrativos poderão ser acompanhados pelo site do CARF <https://carf.fazenda.gov.br> mediante cadastramento no sistema PUSH.

24 DE JULHO DE 2018 A 26 DE JULHO DE 2018

Aos vinte e quatro dias do mês de julho do ano de dois mil e dezoito, às nove horas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os membros da 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção, estando presentes os conselheiros Carlos Cesar Candal Moreira Filho, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa, Paulo Henrique Silva Figueiredo, Rogério Aparecido Gil, Maria Lucia Miceli, Gustavo Guimarães da Fonseca, Flávio Machado Vilhena Dias, Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Processo: 10840.720238/2010-05 - SOUSA & BRAGA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP - Acórdão: 1302-002.907

Processo: 11040.720141/2011-53 - TRANSPORTADORA MACHADO LTDA - EPP - Acórdão: 1302-002.908

Processo: 10882.720091/2013-00 - COBREPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA - Acórdão: 1302-002.938

Processo: 19515.001690/2004-84 - ACOS TREFITA - Acórdão: 1302-002.909

Processo: 18471.001568/2005-80 - BRETAGNE COMERCIAL S.A. - Acórdão: 1302-002.910

Processo: 19515.002701/2005-24 - UNIMARCO EDITORA E PUBLICIDADE LTDA - Acórdão: 1302-002.911

Processo: 18471.003411/2008-31 - CARTORIO EXPRESS LTDA. - Acórdão: 1302-002.912

Processo: 10680.903897/2010-57 - APERAM BIOENERGIA LTDA. - Acórdão: 1302-002.906

Processo: 10932.720068/2016-17 - SOHO & BRIGHTON METALS - EIRELI - Acórdão: 1302-002.913

Processo: 19515.720671/2016-94 - DUTRA EMBALAGENS EIRELI - Acórdão: 1302-002.916

Processo: 10280.720288/2008-52 - CASTANHEIRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - Acórdão: 1302-002.917

Processo: 10280.900567/2006-36 - CASTANHEIRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - Acórdão: 1302-002.918

Processo: 10280.900569/2006-25 - CASTANHEIRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - Acórdão: 1302-002.919

Processo: 10735.901723/2010-77 - PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - Acórdão: 1302-002.920

Processo: 11065.000965/2003-15 - RBA PUBLICIDADE LTDA - Acórdão: 1302-002.921

LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO

Presidente da Turma

Aos vinte e quatro dias do mês de julho do ano de dois mil e dezoito, às quatorze horas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os membros da 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção, estando presentes os conselheiros Carlos Cesar Candal Moreira Filho, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa, Paulo Henrique Silva Figueiredo, Rogério Aparecido Gil, Maria Lucia Miceli, Gustavo Guimarães da Fonseca, Flávio Machado Vilhena Dias, Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Processo: 15889.000413/2009-60 - IRBEX - CONFECOES E COMERCIO DE ROUPAS LTDA EPP - Acórdão: 1302-002.922

Processo: 10950.002385/2010-44 - YEPS! - EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA. - ME - Acórdão: 1302-002.923

Processo: 10320.007238/2008-62 - YPIRANGA COMERCIO DE ALIMENTOS E REPRESENTACOES LTDA - Acórdão: 1302-002.924

Processo: 10970.000166/2010-92 - SOUZA LIMA & VIEIRA INFORMATICA LTDA - Acórdão: 1302-002.925

Processo: 13609.720340/2016-29 - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS SIRO LTDA - Acórdão: 1302-002.926

Processo: 10950.726536/2012-15 - W. BALTHAZAR ROSA GOMES TRANSPORTES LTDA - ME - Acórdão: 1302-002.931

Processo: 15540.720216/2016-21 - SOTER SOCIEDADE TECNICA DE ENGENHARIA S/A - Acórdão: 1302-002.915

Processo: 10882.723724/2016-76 - PG MUNDI PAULISTANA LOGISTICA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA - Acórdão: 1302-002.932

Processo: 15504.009473/2009-15 - NUTRICOM ALIMENTOS LTDA - Acórdão: 1302-002.914

Processo: 13888.004617/2010-98 - C P A PRESTACAO DE SERVICOS RADIOLOGICOS LTDA - Acórdão: 1302-002.937

Processo: 13005.900889/2008-94 - VISA ADMINISTRACOES E PARTICIPACOES LTDA - Acórdão: 1302-002.939

Processo: 10920.907223/2009-18 - IMOEST INDUSTRIA DE MOVEIS E ESTOFADOS LTDA - EPP - Acórdão: 1302-002.940

Processo: 10920.908171/2009-05 - IMOEST INDUSTRIA DE MOVEIS E ESTOFADOS LTDA - EPP - Retirado de pauta.

Processo: 10920.908172/2009-41 - IMOEST INDUSTRIA DE MOVEIS E ESTOFADOS LTDA - EPP - Retirado de pauta.

Processo: 10920.908173/2009-96 - IMOEST INDUSTRIA DE MOVEIS E ESTOFADOS LTDA - EPP - Retirado de pauta.

Processo: 10920.908174/2009-31 - IMOEST INDUSTRIA DE MOVEIS E ESTOFADOS LTDA - EPP - Retirado de pauta.

Processo: 10920.908175/2009-85 - IMOEST INDUSTRIA DE MOVEIS E ESTOFADOS LTDA - EPP - Retirado de pauta.

Processo: 10920.908177/2009-74 - IMOEST INDUSTRIA DE MOVEIS E ESTOFADOS LTDA - EPP - Retirado de pauta.

LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO

Presidente da Turma

Aos vinte e cinco dias do mês de julho do ano de dois mil e dezoito, às nove horas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os membros da 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção, estando presentes os conselheiros Carlos Cesar Candal Moreira Filho, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa, Paulo Henrique Silva Figueiredo, Rogério Aparecido Gil, Maria Lucia Miceli, Gustavo Guimarães da Fonseca, Flávio Machado Vilhena Dias, Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Processo: 13864.000445/2009-18 - EVORA COMERCIAL - EIRELI - Acórdão: 1302-002.927

Processo: 16062.000316/2010-97 - EVORA COMERCIAL LTDA - Acórdão: 1302-002.928

Processo: 11052.000396/2010-86 - SADAE CONFECOES LTDA - EPP - Acórdão: 1302-002.974

Processo: 16095.000126/2008-78 - SPARTACUS ARTEFATOS DE METAIS LTDA - Acórdão: 1302-002.975

Processo: 16095.000711/2008-78 - VEF MODAS LTDA - ME - Acórdão: 1302-002.976

Processo: 15504.022318/2008-11 - R H CARDOSO & CIA LTDA - Acórdão: 1302-002.977

Processo: 16641.000032/2010-80 - SAURLEY LIBERTO DA SILVA MACHADO - Retirado de pauta.

Processo: 19515.000952/2009-06 - HIDEEL MERCEARIA LTDA. - ME - Retirado de pauta.

Processo: 10970.720154/2013-21 - HUMBERTO SILVA DE FREITAS - ME - Retirado de pauta.

Processo: 10830.007593/2003-77 - CASA DE REPOUSO SANTA HEDWIRGES LTDA - ME - Retirado de pauta.

Processo: 10120.726167/2015-86 - PIRAN PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA - Acórdão: 1302-002.929

LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO

Presidente da Turma

Aos vinte e cinco dias do mês de julho do ano de dois mil e dezoito, às quatorze horas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os membros da 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção, estando presentes os conselheiros Carlos Cesar Candal Moreira Filho, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa, Paulo Henrique Silva Figueiredo, Rogério Aparecido Gil, Maria Lucia Miceli, Gustavo Guimarães da Fonseca, Flávio Machado Vilhena Dias, Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Processo: 10920.004850/2010-39 - MALWEE MALHAS LTDA - Pedido de vista.

Processo: 15868.720154/2013-11 - TINTO HOLDING LTDA - Resolução: 1302-000.625

Processo: 19515.001862/2006-81 - CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - Retirado de pauta.

Processo: 10314.720749/2016-62 - SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA - Retirado de pauta.

Processo: 16327.721609/2013-04 - BANCO CITIBANK S A - Acórdão: 1302-002.933

Processo: 16327.720508/2013-16 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - Retirado de pauta.

Processo: 19515.000696/2004-34 - MERRILL LYNCH PARTICIPACOES FINANCAS E SERVICOS LTDA - Retirado de pauta.

Processo: 18186.725074/2016-62 - SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - Retirado de pauta.

Processo: 13804.008130/2003-38 - COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - Resolução: 1302-000.626

Processo: 19515.000797/2004-13 - CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA - Acórdão: 1302-002.934

Processo: 16327.720623/2016-25 - BANCO BRADESCO S.A. - Retirado de pauta.

Processo: 16682.722750/2016-10 - YOLANDA PARTICIPACOES S/A - Acórdão: 1302-002.935

Processo: 16682.720184/2014-40 - GOL LINHAS AEREAS S.A. - Retirado de pauta.

Processo: 16682.722956/2015-69 - GOL LINHAS AEREAS S.A. - Retirado de pauta.

Processo: 16682.720737/2014-64 - LOJAS AMERICANAS S.A. - Acórdão: 1302-002.936

Processo: 16561.720088/2017-11 - HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA - Retirado de pauta.

Processo: 16327.001631/2005-16 - SIEMENS LTDA - Retirado de pauta.

LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO

Presidente da Turma

Aos vinte e seis dias do mês de julho do ano de dois mil e dezoito, às nove horas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os membros da 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção, estando presentes os conselheiros Carlos Cesar Candal Moreira Filho, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa, Paulo Henrique Silva Figueiredo, Rogério Aparecido Gil, Maria Lucia Miceli, Gustavo Guimarães da Fonseca, Flávio Machado Vilhena Dias, Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Processo: 13748.001668/2008-48 - PETRO ITA TRANSPORTES COLETIVOS DE PASSAGEIROS LTDA - Acórdão: 1302-002.963

Processo: 13748.001670/2008-17 - PETRO ITA TRANSPORTES COLETIVOS DE PASSAGEIROS LTDA - Acórdão: 1302-002.964

Processo: 13748.001671/2008-61 - PETRO ITA TRANSPORTES COLETIVOS DE PASSAGEIROS LTDA - Acórdão: 1302-002.965

Processo: 13748.001672/2008-14 - PETRO ITA TRANSPORTES COLETIVOS DE PASSAGEIROS LTDA - Acórdão: 1302-002.966

Processo: 13748.001673/2008-51 - PETRO ITA TRANSPORTES COLETIVOS DE PASSAGEIROS LTDA - Acórdão: 1302-002.967

Processo: 13748.001830/2008-28 - PETRO ITA TRANSPORTES COLETIVOS DE PASSAGEIROS LTDA - Acórdão: 1302-002.968

Processo: 13748.001831/2008-72 - PETRO ITA TRANSPORTES COLETIVOS DE PASSAGEIROS LTDA - Acórdão: 1302-002.969

Processo: 13748.001832/2008-17 - PETRO ITA TRANSPORTES COLETIVOS DE PASSAGEIROS LTDA - Acórdão: 1302-002.970